



Número: **0804811-80.2017.8.14.0301**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gabinete TR 02**

Última distribuição : **09/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 59.621,11**

Processo referência: **0804811-80.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA (RECORRENTE)		RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO)	
██████████ PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA (RECORRIDO)		LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2569997	13/12/2019 12:35	Acórdão	Acórdão

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ASSALTO A MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE CASO FORTUITO POR MAIORIA DE VOTOS DE MEMBROS DA TURMA RECURSAL PERMANENTE. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE RÉ. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. VOTO VENCIDO DA RELATORA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação cível indenizatória de danos materiais e morais na qual o autor alega que no dia 07/10/2016 por volta das 21:25h estava finalizando o pagamento de seus produtos quando foi abordado, dentro do estabelecimento comercial da requerida, por um meliante que portava uma arma de fogo e mediante ameaça subtraiu do autor pertences pessoais e dinheiro em espécie que somavam o montante de R\$ 59.621,11. Em seu pleito inicial requereu a condenação da ré ao ressarcimento do prejuízo material acima descrito, acrescido de danos morais.

2. O Juízo monocrático julgou procedentes em parte os pedidos autorais, conforme parte dispositiva da sentença que segue:

“(…)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para, condenar a parte requerida a restituir ao autor, o valor de (i) R\$30.493,52 (trinta mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de 1%, ao mês, a contar da data do evento danoso, 07.10.2016 e (i) R\$13.127,22 (treze mil, cento e vinte e sete reais, vinte e dois centavos), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de 1%, ao Mês, a contar da sentença. Verificando que o valor da condenação ultrapassa o teto dos juizados especiais. Observando a renúncia expressa de valores excedentes da parte autora e o disposto no art.3º, I, limito o valor da condenação à R\$37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais), referente a 40 salários mínimos, vigentes à época do ajuizamento da ação, sem prejuízo das atualizações previstas na presente decisão (...)”

3. A magistrada sentenciante fundamentou sua decisão na existência de responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço ou produto, que deve garantir a segurança de seus clientes no interior de seu estabelecimento, sendo a segurança item básico de uma prestação de serviço de qualidade.

4. Inconformada, a parte ré ingressou com recurso inominado (alegando, em resumo o afastamento da responsabilidade objetiva, porquanto evidenciado o caso fortuito de terceiro o qual não se poderia ou pelo menos não expectativa por parte do réu em evitá-lo. Ressalta que a segurança pública é serviço prestado pelo Estado, razão pela qual suscitou o reconhecimento da ruptura do nexos causal e o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro. Alegou ainda: (I) a existência de documento estrangeiro não acompanhado de tradução oficial, razão pela qual deverão ser impugnados e afastados da apreciação do juízo; (II) a ausência de conversão da moeda estrangeira para o real segundo índices oficiais e; (III) o valor do dano acima do teto do juizado.

5. É o relatório. Passo ao voto:

6. Compulsando os autos, tenho que não merece acolhimento a pretensão recursal da ré e, quanto à existência de responsabilidade objetiva, ratifico o entendimento da magistrada sentenciante em todos os seus termos, uma vez que a ré não logrou êxito em demonstrar o devido aparato de segurança que deveria oferecer para garantir uma prestação adequada do seu serviço.

4. No tocante a questão do valor de alçada dos juizados especiais, tenho que ao ajuizar ação cujo valor ultrapasse o teto, está subentendido que o autor está renunciando a parte excedente, não havendo razões para reparo nesse sentido. Sobre o ponto suscitado em relação ao documento estrangeiro, sua tradução por órgão oficial revela-se necessária caso a caso de acordo com o livre arbítrio do juízo ao apreciar as provas dos autos. No caso dos autos a tradução não se revelou imprescindível ao deslinde da causa, uma vez se tratar de notas fiscais cujos valores e identificação dos produtos foram acessíveis ao juízo não demonstrando qualquer óbice à formação do seu convencimento.



5. Quanto à conversão da moeda estrangeira, a magistrada utilizou-se do conversor de moedas do Banco Central do Brasil, conforme link que colocou em sua decisão, se tratando de mero inconformismo da recorrente.

6. Nesse sentido, entendo que não merece acolhimento a insurgência da requerida, considerando que é empresa de grande porte e deve arcar com os prejuízos decorrentes da atividade lucrativa que desempenha, sob a égide da Teoria do Risco, posicionamento sedimentado inclusive na jurisprudência. senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA. 1. O caso diz com pedido de danos morais e materiais, decorrente de assalto à mão armada dentro das dependências da loja ré. No mesmo episódio, o autor foi compelido a entregar seu veículo que se encontrava estacionado em local destinado pela ré, aos clientes. 2. Ao que se viu de toda a prova colacionada ao feito, os fatos são incontroversos, pairando a discussão acerca da ausência de responsabilidade da ré, que alegou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como que o estacionamento localizado em frente ao seu comércio se trata de recuo, utilizado sem exclusividade pela loja e pertencente ao Poder Público. 3. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo objetivo sua responsabilidade. Teoria do Risco. 4. Impõe-se à atividade empresarial nos dias de hoje, a adoção de medidas mais eficazes de segurança. Impossível o enquadramento do fato como caso fortuito ou força maior que tenha o condão de afastar a responsabilidade da requerida. Aplicação da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Danos materiais acolhidos e restritos aqueles que comprovados. Consultas psicológicas sem demonstração de nexo de causalidade com os fatos. Depreciação do veículo não acolhida porque não comprovada satisfatoriamente. 6. Danos morais "in re ipsa". Considerando a condição sócio-econômica das vítimas, a natureza da lesão, as conseqüências, bem assim a repercussão destas na vida pessoal dos autores, tenho por fixar o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos demandantes; dita quantia deverá ser corrigida monetariamente com base na variação do IGP-M a partir deste arbitramento, e acrescida de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data do evento, danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 7. Sucumbência redimensionada. 8. Sentença reformada. À UNANIMIDADE, APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA, FIXARAM OS JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, VENCIDO O REVISOR. (Apelação Cível Nº 70058238940, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 16/07/2014)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.025 - SP (2016/0312980-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADOS : REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP067401

RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA - SP091111

ANDRÉ ANDREOLI E OUTRO(S) - SP0213127

AGRAVADO : DANIELA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI E OUTRO(S) - SP126873

INTERES. : LOJAS RENNER S/A

ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895

GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S) -

RS067185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DE SHOPPING CENTER. VÍTIMA ATINGIDA POR PROJÉTIL DE



ARMA DE FOGO. FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. VALOR DOS DANOS MORAIS/ESTÉTICOS. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é dever de estabelecimentos como *shopping centers* zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de roubos violentos. Precedentes.

2. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais e estéticos em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em debate.

3. Agravo interno a que se nega provimento. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 18 de junho de 2019 (Data do Julgamento). MINISTRO RAUL ARAÚJO". (entendo que se aplica ao caso em tela pois se refere a indenização decorrente de assalto)

10. E, nesse sentido, voto para que seja mantida a sentença pelos próprios fundamentos. **Entretanto, por maioria de votos de membros da Turma Recursal Permanente, restou vencida a magistrada Relatora, por terem entendido os demais membros da Turma Recursal que não há responsabilidade civil do reclamado por se tratar de caso fortuito sendo portando indevida a indenização do dano moral e material. Segundo precedentes (STJ AGRAVO INTERNO NO RESP 1801784-SP 201910062931-9/23/08/2019), TJSP 10351490520168260576-SP), trata-se , no caso em tela, de caso fortuito o que afasta a responsabilidade da parte ré em indenizar material ou moralmente o autor. E, por maioria de votos foi desconstituída a sentença para julgar improcedente a demanda, e dar provimento ao recurso da parte ré.**

11. **Recurso conhecido e provido por maioria de membros da Turma Recursal Permanente**, vencida a Magistrada Relatora. Sentença desconstituída para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários advocatícios em decorrência do provimento do recurso. A Súmula do julgamento servirá de acórdão. Belém, 11 de dezembro de 2019. (data do julgamento)

Ana Angélica Abdulmassih Olegário

Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

